

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2009/5286

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ2009/9731

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por Natexis Banques Populaires (atual Natixis), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2009/5286, tendo em vista a rejeição de sua proposta original pelo Colegiado, em reunião realizada em 26.01.10. (Extrato da Ata às fls. 34/35 do Processo de TC)

2. Cuida-se de Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face do Natixis, na qualidade de investidor não residente, por infração ao art. 12, §4º, da Instrução CVM nº 358/02, que assim dispõe: (fls. 2/6 do Processo de TC)

"Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, devem enviar à companhia as seguintes informações:

...

§4º As pessoas mencionadas no caput deste artigo também deverão informar a alienação ou a extinção de ações e demais valores mobiliários mencionados neste artigo, ou de direitos sobre eles, a cada vez que a participação do titular na espécie ou classe dos valores mobiliários em questão atingir o percentual de 5% (cinco por cento) do total desta espécie ou classe e a cada vez que tal participação se reduzir em 5% (cinco por cento) do total da espécie ou classe."

3. O Termo de Acusação originou-se do Processo CVM nº RJ2009/2637, referente à "análise de informações eventuais de Companhia Aberta, envolvendo a TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A. ('TPI' ou 'Companhia'), em razão (de) divulgação de informação sobre negociação de participação acionária relevante". (parágrafo 2º do Termo de Acusação)

4. Em 25.03.09, a área de acompanhamento de mercado da CVM comunicou à SEP que, no pregão de 19.02.09, por meio de leilão, o Natixis vendera ações ordinárias de emissão da Companhia ("TPIS3"), representativas de 9,21% de seu capital social (e das ações de mesma espécie), sendo que até o dia 25.03.09 não havia sido encontrado registro de comunicado por parte dos investidores envolvidos na operação, nos termos do art. 12 da Instrução CVM Nº 358/02. (parágrafo 3º do Termo de Acusação)

5. Em 31.03.09, a SEP oficiou o representante legal do Natixis, solicitando esclarecimentos sobre a ausência de divulgação de Comunicado ao Mercado informando sobre a citada operação, tendo o mesmo respondido que "atua apenas como custodiante e representante local, sob os termos da resolução nº 2.689 (...)", acrescentando que não participa da tomada de decisões de investimentos por parte dos investidores estrangeiros os quais representa e que desta forma "não é responsável por monitorar limites de investimento (...)". Solicitou também a dilação do prazo para providenciar o envio de resposta do investidor não residente. (parágrafos 4º e 5º do Termo de Acusação)

6. Em 16.04.09, a TPI divulgou Comunicado ao Mercado, contendo informações enviadas naquele mesmo dia pelo Natixis, acerca da alienação, em 19.02.09, de ações ordinárias de sua titularidade, representativas de 9,21% do capital social da Companhia. (parágrafo 6º do Termo de Acusação)

7. Em 20.04.09, o representante legal do Natixis encaminhou considerações adicionais, anexando correspondência subscrita pelo investidor não residente, datada de 08.04.09, nos seguintes termos (tradução livre): "o Natexis deveria ter divulgado a venda de mais de 5% do capital da TPI, o que não foi feito. Temos consciência de que este aviso deveria ter sido enviado às autoridades imediatamente à venda. Em relação a negociações futuras, nós faremos a devida divulgação de acordo com as regras do mercado brasileiro". (parágrafo 8º do Termo de Acusação)

8. Nesse sentido, a SEP concluiu que restara comprovada a infração ao art. 12, §4º, da Instrução CVM nº 358/02, considerando que, no dia 19.02.09, o Natixis alienou ações TPIS3, equivalentes a 9,21% das ações de mesma espécie, só vindo a fazer essa comunicação à Companhia após o recebimento do Ofício da CVM, por intermédio de seu representante legal, no dia 16.04.09. Conforme dispõe o parágrafo 3º, essa comunicação à CVM deve ser feita imediatamente após ser alcançada a participação em tela. Por fim, a área técnica ressaltou que, por força do art. 18 da referida Instrução, as transgressões disciplinadas nesse diploma configuram infração grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76. (parágrafos 9º a 12 do Termo de Acusação)

9. Diante disso, a SEP propôs a responsabilização, dentre outro [11](#), do Natixis, na qualidade de investidor estrangeiro, pelo descumprimento ao §4º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/02. (parágrafo 18 do Termo de Acusação)

10. Devidamente intimado, o Natixis apresentou proposta de Termo de Compromisso juntamente com suas razões de defesa, destacando notadamente que: assim que tomou conhecimento, em 02.04.09, da obrigação normativa de divulgar a referida alienação de participação societária relevante, comunicou à TPI, que logo comunicou ao mercado; com vistas a não mais incorrer em tal irregularidade, tomou todas as medidas internas pertinentes para adequar seus controles; não apenas sanou como cessou a prática da irregularidade apontada; o objetivo da venda das ações da TPI foi estritamente de natureza de investimento, não objetivando a alteração do controle acionário ou da estrutura administrativa da companhia; e que não houve prejuízos, indisciplina ou distúrbio na normalidade do mercado, nem qualquer prejuízo ou dano individualizado. Ademais, compromete-se a pagar a CVM o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). (fls. 11/14 do Processo de TC)

11. Consoante dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM manifestou-se acerca da legalidade da proposta apresentada pelo Natixis, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise, ressaltando apenas que as argumentações do proponente, no sentido de tentar deixar registrado no termo as suas convicções quanto à legalidade e eventuais atenuantes da conduta, seriam descabidas, devendo ser objeto da peça de defesa. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 479/09 e respectivos despachos às fls. 17/21 do Processo de TC)

12. Em 02.12.09, o Natixis apresentou nova proposta no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em linha com o sugerido pelo Comitê, que se baseara nos precedentes de Termo de Compromisso com características essenciais similares àquelas contidas no caso concreto [2](#). (fls. 24 do Processo de TC)

13. Não obstante o parecer favorável do Comitê, o Colegiado entendeu não ser conveniente e oportuna a aceitação da proposta apresentada, solicitando ao Comitê que avaliasse a conveniência e oportunidade de abrir nova negociação com o proponente. (Parecer do Comitê às fls. 26/32 do Processo de TC)

14. Em linha com a orientação do Colegiado, o Comitê reabriu negociação junto ao Natixis, sugerindo o aprimoramento da proposta apresentada para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), montante esse sinalizado como mais adequado à função preventiva do instituto de que se cuida, considerando reiteradas ocorrências de situações similares. (Comunicado às fls. 39/41 do Processo de TC)

15. Em 15.03.10, o Natixis manifestou sua concordância com os termos sugeridos pelo Comitê, comprometendo-se a pagar à CVM a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). (E-mail às fls. 45)

FUNDAMENTOS

16. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

17. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

18. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

19. No caso concreto, a reabertura de negociação pelo Comitê foi uma determinação do Colegiado em reunião de 26.01.10. Na ocasião, entendeu o Colegiado que o valor ofertado anteriormente não se mostrava mais suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas^[3]. Com essa orientação, e visando buscar um compromisso bastante para inibir a prática de condutas da mesma natureza, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta para o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

20. O proponente, por sua vez, aperfeiçoou os termos e condições originalmente propostos nos termos estabelecidos pelo Comitê. Por esta razão, conclui-se que a nova proposta afigura-se conveniente e oportuna, sugerindo a fixação do prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

21. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Natexis Banques Populaires** (que teve sua denominação social alterada para **Natixis**).

Rio de Janeiro, 24 de março de 2010.

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

SUPERINTENDENTE GERAL

FÁBIO EDUARDO GALVÃO F. COSTA

MÁRIO LUIZ LEMOS

SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

WALDIR DE JESUS NOBRE

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

GERENTE DE NORMAS DE AUDITORIA

^[1] A SEP também propõe a responsabilidade do representante legal do Natixis, pelo descumprimento ao disposto no inciso V do art. 5º da Resolução do BACEN nº 2.689/00, por não ter comunicado à CVM a ausência de divulgação, por parte do investidor, do Comunicado ao Mercado de que trata o art. 12 da Instrução CVM nº 358/02. O representante legal do Natixis não propôs Termo de Compromisso

^[2] Vide Processos CVM n RJ2007/7548, RJ2007/7292 e RJ2007/11415.

^[3] Durante os anos de 2008 e 2009, foram celebradas 14 propostas de Termo de Compromisso (divididas em 12 processos) relativas à aquisição/alienação de participação acionária relevante.